



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003870/2003-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.812 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente OLDACK NATALI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA CARF N 29.

Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados e/ou creditados nas contas bancárias.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Marcio de Lacerda Martins, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Eduardo Tadeu Farah, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 2ª Turma da DRJ/STM (Fls. 38), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 147 a 155) referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do ano-calendário 1998, no qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 163.305,06, nele compreendido imposto, multa de ofício e juros de mora, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

Tempestivamente, o interessado, por intermédio de seu representante, apresenta a impugnação da exigência às fls. 164 a 170. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

Não é cabível considerar que foram omitidos rendimentos na importância de R\$238.780,96 na declaração de rendimentos.

O patrimônio, constituído por sua casa, um apartamento, três veículos e numerário em banco somam R\$ 174.504,00, sendo tudo que o casal conseguiu amealhar durante uma vida de trabalho.

Apresentou todos os documentos existentes em seu poder, para comprovar as operações realizadas durante o ano de 1998. Evidentemente, nem todos os documentos foram localizados, pois nunca teve a preocupação de guardar cópias de todos os documentos dos veículos cuja venda intermediava, até porque, documentalmente, a transação era concretizada entre o vendedor e o comprador de cada um deles.

A ação fiscal foi iniciada em consequência da incompatibilidade encontrada entre as informações prestadas pelas instituições financeiras - art. II, § 2º da Lei nº 9.311, de 24/10/1996, e as informações constantes da Secretaria da Receita Federal.

Houve, em 09 de janeiro de 2001, modificação no dispositivo legal que versa sobre a utilização das informações prestadas à Secretaria da Receita Federal pelas instituições responsáveis pela retenção e recolhimento da CPMF: enquanto até aquela data era vedada a sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos. A partir dela ficou facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento administrativo, do crédito tributário porventura existente.

Informações anteriores a 9 de janeiro de 2001 não poderiam ser utilizadas com este fim, dado que a legislação até então vigente

não permitia. Trata-se da aplicação do princípio da irretroatividade da lei, consagrado no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988 e no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual a lei nova não deve alcançar fatos pretéritos, mas regular situações presentes e futuras, a partir de sua vigência.. A Lei nº 10.174, entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 10 de janeiro de 2001. Assim, informações relativas a 1998, jamais poderia ser objeto de instauração de qualquer procedimento fiscal.

No mais, ficou demonstrado que foi praticada uma atividade de intermediação na compra e venda de veículos, assim, do total dos depósitos em conta-corrente - considerados como receita integralmente tributável - haveria que ser descontado o custo, ou seja, quanto foi pago ao vendedor do veículo.

Corroborando esta tese, há inúmeros julgados que depósitos em conta corrente não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis.

Diante do exposto, requer o cancelamento do auto de infração, considerando:

- 1. a ilegalidade da utilização de informações anteriores a vigência da Lei nº 10.174/2001 para constituição de crédito tributário;*
- 2. o fato que depósitos em conta corrente não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis;*
- 3. que agiu de boa fé;*
- 4. que há controvérsia quanto à legitimidade da quebra de sigilo bancário pela Receita Federal.*

Em decorrência da transferência da competência definida na Portaria SRF nº 103, de 29 de janeiro de 2007, veio o processo para julgamento nesta DRJ.

Passo adiante, a 2ª Turma da DRJ/STM entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

CONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade de leis.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01/01/1997, Os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

APLICAÇÃO DA LEI No TEMPO. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

Cientificado em 29/09/2008 (Fls. 243), a Sra. IRENE CUSSIANO NATALI, portadora da cédula de identidade RG n.º 3.430.999 (SSP/SP) e inscrita no CPF(MF) sob o n.º 186.840.978-31, residente e domiciliada na Rua Tabira, n.º 59, no bairro de Santana, em São Paulo - SP, CEP 02013-045, viúva de Oldack Natali, interpôs Recurso Voluntário em 28/10/2008 (fls. 247 a 255), informando o falecimento do Contribuinte Oldack Natali, em 9 de maio de 2005, juntando os documentos relativos ao óbito e ao inventário correspondente, juntados ao presente (2), e argumentando:

(...)

Um erro do banco deu origem à fiscalização

I - Dos fatos

Em decorrência de um erro na informação prestada pelo Banco Itaú S/A (3), relativamente à movimentação bancária apresentada, em 1998, na conta do contribuinte, foi-lhe determinado que apresentasse a documentação hábil comprovando a origem dos depósitos que a integravam (4). A movimentação correta foi de R\$ 477.649,58 (5), ao passo que a informada pelo banco foi de R\$ 2.448.933,97 (6) - mais de cinco vezes a cifra real.

A conta bancária alvo do exame era da titularidade da esposa do contribuinte, consoante foi por ela devidamente esclarecido (7)
(...)

No Termo de Verificação Fiscal (8) menciona o Senhor Auditor Fiscal que “Em síntese, o cônjuge obtempera que nunca teria exercido atividade remunerada, e que os rendimentos (declarados em conjunto com o marido) seriam provenientes da aposentadoria do marido, de aluguel de 1 apartamento, e da atividade eventual de intermediação de venda de veículos”. (grifamos)

(...)

II. Do direito

Consoante explicitado no Termo de Verificação Fiscal (8), “a ação fiscal, relativa ao Imposto de Renda - Pessoa Física, foi iniciada em consequência da incompatibilidade “a priori” encontrada entre as informações prestadas pelas instituições financeiras “ex vi” artigo 11, § 2.º da Lei n.º 9.311, de 24/10/96, a as informações constantes nos arquivos da Secretaria da Receita Federal.”

(...)

Houve, em 09 de janeiro de 2001, modificação no dispositivo legal que versa sobre a utilização das informações prestadas à Secretaria da Receita Federal pelas instituições responsáveis pela retenção e recolhimento da CPMF: enquanto que até aquela data era vedada a sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, a partir dela ficou facultada sua utilização para instaurar

procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.

(...)

Informações anteriores a essa data não poderiam ser utilizadas com o mesmo fim, dado que a legislação até então vigente não o permitia.

(...)

A alegação de que não existe uma contrapartida de custo do veículo, cuja transação de venda e compra foi intermediada pelo Recorrente, e tributar, como receita, todos os depósitos referentes às operações de venda que transitaram em sua conta corrente bancária, no ano de 1998, e, ainda, considerando que “os escritos apresentados não justificam todos os itens”, conduz às seguintes conclusões:

1. a tributação de todos os depósitos consignados na conta corrente bancária do Recorrente contraria a conclusão do Senhor Auditor Fiscal, bem como a concordância da Senhora Relatora com essa assertiva, uma vez que, se nem todos os itens foram justificados, outros o foram;

2. os itens que foram justificados não deveriam ser tributados;

3. assim sendo, se a tributação incluiu todos os depósitos, há um excesso de exação - representado pelos itens que foram justificados -, que implica na nulidade dos atos praticados (18).

Anexou em conjunto:

(1) Procuração

(2) Documentos relativos ao inventário do Recorrente

(3) Carta do Banco Itaú S/A, assumindo a ocorrência do erro na informação relativa à CPMF (17/04/2001)

(4) Termo de Intimação Fiscal n.º 02/01

(5) Carta do Banco Itaú S/A, informando a cifra correta (30/04/2001)

(6) Termo de Início de Fiscalização n.º 2001-00.663-0

(7) Esclarecimentos prestados em resposta ao Termo de Intimação Fiscal

(8) Termo de Verificação Fiscal

(9) Auto de Infração n.º 081900/03911/02

(10) Acórdão n.º 108-06.596: Inadmissível o lançamento com base em extratos bancários

(11) Acórdão n.º 101-94.230: Estabelecimento do nexa causal entre os depósitos e fatos concretos enseja dores do ilícito fiscal

(12) Acórdão n.º 107-05.668: Depósitos não se firmam como presunção legal de omissão de receitas

(13) Acórdão n.º 107-05.969: Deve ser comprovado o vínculo do valor depositado com a omissão da receita que o originou

(14) Acórdão n.º 107-05.458: A não comprovação da origem de depósitos não constitui presunção legal de omissão de receita.

(15) Acórdão n.º 102-45.740: Depósitos bancários não representam, por si só, disponibilidade econômica de rendimentos

(16) STF suspende quebra de sigilo bancário pela Receita Federal

(17) Declaração de Ajuste Anual 1999 (1998)

(18) Artigo sobre Excesso de Exação - Dr. Adriano Alves Mendonça (Revista Contábil & Empresarial Fiscolegis)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

O auto de infração em tela foi lavrado em decorrência de suposta omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, relativo ao exercício 1999.

De início verifico que a DRJ considerou totalmente procedente o lançamento por ocasião da impugnação apresentada pelo ora recorrente..

Quanto à omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada o contribuinte, em seu recurso, alega a nulidade do lançamento em razão da quebra do seu sigilo bancário e em razão de irretroatividade da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001.

Antes da análise de outros argumentos, verifico que a conta que deu ensejo ao lançamento – conta corrente nº 27025-6 mantida no Banco Itaú - não era de titularidade somente do recorrente, haja vista as cópias dos extratos fornecidos pelo banco e juntados aos autos (fls. 115 e seguintes.), que demonstram a existência de outra titular – Irene Cussiano Natali.

Entretanto, não consta de nenhum dos Termos de Intimação acostados aos autos a intimação do próprio recorrente para que comprovasse a origem dos depósitos efetuados naquela conta, sendo certo que a outra titular foi a única intimada a fazê-lo.

Tal fato é reconhecido pela própria fiscalização, que assim dispõe no Termo de Verificação Fiscal; *in verbis*:

"III- INTIMAÇÕES

Nos termos dos artigos 806, 807, 835, 844, 904, 907, 911, 927 e 928 do RIR/99 - Decreto nº 3.000/99, o cônjuge do contribuinte foi intimado, através do Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 26/03/2001 (fls. 29), a apresentar os extratos bancários do ano-calendário de 1998, (referidos no item II); bem como comprovar, mediante apresentação de documentação hábil a origem dos recursos depositados na instituição financeira.

IV - DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CÔNJUGE

O cônjuge Irene Cussiano Natali em atendimento ao demandado no Termo de Início de Fiscalização apresentou as suas alegações (fls. 64 e 65), em se valendo de demonstrativo intitulado "Quadro auxiliar dos créditos selecionados para análise" (fls. 66 a 67)".(pág. 166 dos autos)

(...)

VI _ INFRAÇÃO APURADA

Omissão de Receita

Não obstante intimado, por intermédio do Termo de Início de Fiscalização de 29/03/2001, o cônjuge do contribuinte não apresentou provas pertinentes para afastar a presunção legal de omissão de receita prevista na legislação, a qual preceitua:

"Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º):

O cônjuge Irene Cussiano Natali não apresentou provas bastantes pois os escritos apresentados não justificam todos os itens discriminados no demonstrativo intitulado "Quadro auxiliar dos créditos selecionados para análise".(pág. 167 dos autos)

Por oportuno, destaco que não consta nos autos sequer uma planilha da fiscalização indicando, individualmente, os depósitos que deveriam ser comprovados; se limitando a fiscalização a apresentar um totalizador mensal, já no seu Termo de Verificação.

De fato, conforme consta no texto destacado acima, a fiscalização intimou a outra titular da conta corrente, no Termo de Início de Fiscalização, de forma genérica; requerendo que a mesma apresentasse os extratos bancários e, em conjunto a identificação das origens dos depósitos.

A Súmula CARF nº 29, de aplicação obrigatória por seus Conselheiros, assim dispõe:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Assim o procedimento fiscal não está em consonância com as condições impostas pela legislação de regência. Razão pela qual o lançamento não pode ser mantido.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre